

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.234, DE 2013

Dispõe sobre a criação de 1 (uma) Vara Federal na cidade de Rondonópolis, no Estado de Mato Grosso e sobre a criação de cargos efetivos e em comissão e funções comissionadas no Quadro de Pessoal da Justiça Federal e dá outras providências.

Autor: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator: Deputado VALTENIR PEREIRA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de nº 6.234, de 2013, de autoria do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que dispõe sobre a criação de 1 (uma) Vara Federal no âmbito da jurisdição do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF 1ª Região), a ser instalada no município de Rondonópolis, no Estado de Mato Grosso.

Para viabilizar o funcionamento da referida Vara, o projeto prevê a criação dos seguintes cargos e funções comissionadas:

CARGOS	QUANTIDADE
Juiz Federal	01
Juiz Federal Substituto	01
Analista Judiciário	13
Técnico Judiciário	04
Cargo em Comissão (CJ-03)	01
Função Comissionada (FC-05)	07
Função Comissionada (FC-03)	03
Função Comissionada (FC-02)	03

Segundo a Proposição, as despesas decorrentes da aplicação da lei projetada correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao TRF – 1ª Região, no Orçamento Geral da União.

Estando a presente proposição sujeita à apreciação do plenário, foi distribuída, de modo subsequente, às seguintes Comissões: de Trabalho, Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação; e, agora, a de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada aos 14 (quatorze) dias do mês de maio de 2014, aprovou o projeto à unanimidade, na forma apresentada pelo relator, o nobre Deputado Luciano Castro.

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada aos 26 (vinte e seis) dias de novembro de 2014, votou pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do presente projeto, nos termos do parecer do nobre relator, Deputado Aelton Freitas.

Agora a presente proposição vem a esta Comissão Permanente para que se manifeste acerca da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e mérito do projeto, nos termos do disposto no art. 32, IV, *a* e *d*, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No presente caso, a norma regimental desta casa impõe que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposição em comento.

Analisando-a do ponto de vista constitucional, concluímos pela ausência de vícios. Isso porque, de acordo com o art. 96, inciso II, alíneas “b” e “d”, da Constituição Federal de 1988, compete privativamente ao Superior Tribunal de Justiça propor ao Poder Legislativo a criação de cargos e a alteração da organização judiciária sob sua jurisdição.

Quanto à juridicidade, não vislumbramos qualquer conflito de ordem material entre o contido na proposição em comento e os princípios e regras do ordenamento jurídico em vigor.

No tocante à técnica legislativa, a proposição em apreço está em conformidade com as prescrições da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

No mérito, o projeto vem instruído com justificativa, pareceres e dados, todavia, ausente a aprovação do anteprojeto pelo Conselho da Justiça Federal (CJF). Entretanto, compulsando os autos vejo acostado na contracapa a Certidão de Julgamento pelo CJF, onde, por unanimidade, o anteprojeto fora aprovado e a remessa determinada ao STJ, nos termos do art. 8º, inciso I, do RICJF. Necessário, portanto, juntar o presente documento aos autos, ato que faço neste momento.

Também ausente dos autos a aprovação do anteprojeto pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), todavia, novamente compulsando os autos, verifico que no parecer do relator na Comissão de Finanças e Tributação houve referência expressa à existência dessa aprovação, quando fez constar a seguinte locução: "nos termos do parecer de mérito sobre o anteprojeto de lei nº 0004647-14.2013.2.00.0000, de 04 de novembro de 2014".

Em visita ao *site* do CNJ, encontrei o referido Acórdão, que ora, também faço juntar aos autos, recomendando que, nas próximas oportunidades, os anteprojeto dos Tribunais venham devidamente acompanhados dos documentos de aprovação, tanto pelo Conselho respectivo, quanto pelo CNJ, vez que assim preconiza a Lei.

No mérito da proposição, destaca-se que a cidade de Rondonópolis/MT, conta atualmente com apenas 1 (uma) Vara Federal para uma demanda de cerca de 3.600 processos ajuizados por ano. Em 2012 tramitavam 5.478 processos pela Vara Federal daquela cidade, tendo sido distribuídos naquele ano 3.199 processos, média superior às demais Subseções Judiciárias do Estado de Mato Grosso.

A Vara Federal de Rondonópolis apresenta uma população jurisdicionada estimada, no ano de 2012, em 331.453 habitantes, com área territorial de 4.159,11 km² e constitui-se no segundo maior Produto Interno

Bruto - PIB do Estado, atrás apenas da Capital Cuiabá. Sua jurisdição, além da sede, abrange 13 (treze) cidades, a saber: Alto Araguaia, Alto Garças, Alto Taquari, Araguinha, Dom Aquino, Guiratinga, Itiquira, Jaciara, Juscimeira, Pedra Preta, Poxoréo, São José do Povo e São Pedro da Cipa.

Não é demais acrescentar que é público e notório a necessidade que a Justiça tem no sentido de aumentar o número de magistrados e de funcionários encarregados de garantir apoio técnico diante do contingente cada vez maior de demandas.

O cenário atual da Justiça brasileira, apesar dos seus reconhecidos esforços, nos mostra que ela já não consegue garantir a efetiva prestação jurisdicional com razoável duração do processo, conforme estabelece a Constituição, acumulando milhares de ações que, muitas vezes, perecem com o tempo.

Assim, parece-nos que a criação de 2ª Vara Federal de Rondonópolis e, conseqüentemente, dos cargos de Juiz Federal e de Juiz Federal Substituto, além dos cargos de provimento efetivo e em comissão na jurisdição do TRF – 1ª Região, Seção Judiciária de Mato Grosso, na forma proposta pelo Superior Tribunal de Justiça, merece ser acolhida, para permitir a ampliação do acesso à justiça no Estado, bem como uma efetiva, moderna e célere prestação jurisdicional.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 6.234, de 2013, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de
2015.

Deputado **VALTENIR PEREIRA**
Relator